



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO  
2<sup>a</sup> Secção Cível – Laboral**

**Processo nº 02/25-L Recurso por erro de direito**

**Recorrente:** Rafique Jorge Campira

**Recorrido:** Bayport Financial Services Moçambique

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

*Sumário:*

- *O contrato de prestação de serviço definido nos termos do artigo 1154º do Código Civil, caracteriza-se pela prestação de certo resultado de trabalho, possibilidade de não haver remuneração, e autonomia ou não subordinação à direcção da outra parte.*
- *Consideram-se contrato de trabalho nos termos do artigo 18 da referida LT, o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, empregador, sob a autoridade e direcção desta, mediante remuneração.*
- *A natureza do contrato há-de aferir-se pela concreta actividade que o trabalhador é chamado a prestar para o empregador e pelos demais elementos configuradores disponíveis, e não simplesmente pelo nome que as partes entenderem por bem conferir ao contrato, o qual, podendo até corresponder a designação que as partes quiseram realmente dar-lhe, pode não traduzir de ponto de vista jurídico a espécie do contrato que efectivamente foi celebrado.*

- Consideram-se contratos equiparados ao contrato de trabalho, os contratos de prestação de serviço que, embora realizados com autonomia, colocam o prestador numa situação de subordinação económica perante o empregador.
- A subordinação económica, que em bom rigor, deveria designar-se dependência económica, elemento essencial dos contratos equiparados ao contrato de trabalho previsto no artigo 20 da LT aplicável, manifesta-se num verdadeiro estado de dependência económica do trabalhador, pelo facto deste necessitar da remuneração percebida para a sua subsistência.
- Cabe ao trabalhador fazer prova da dependência económica perante o empregador, e dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, nos termos do artigo 342, nº 1 do Código Civil.
- Demonstrada a existência de um contrato de prestação de serviço, o Tribunal de Trabalho é incompetente, em razão da matéria para apreciar e decidir sobre questões dele emergentes.

## ACÓRDÃO

### I. Relatório

**Rafique Jorge Campira** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido como Autor, Apelado e Recorrente, deduziu na 3<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete, acção emergente de contrato de trabalho, a que correspondeu o processo nº 184/2020, contra **Bayport Financial Services Moçambique**, igualmente melhor identificado nos autos e adiante referido como Réu, Apelante e Recorrido.

Na sua Petição inicial de fls. 2 a 4, alegou no essencial que o Réu não cumpriu os seus deveres contratuais no âmbito de contrato de prestação de serviços, privando-o das comissões a que tem direito correspondentes a 5 (cinco) meses, e requereu que o Tribunal julgasse procedente a acção e condenasse o Réu a pagar-lhe a dívida das comissões correspondentes a 5 (meses) no montante de 251.232,00 Meticais (duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e trinta e dois v meticais)

Juntou documentos de fls. 6 a 13

O Réu, **Bayport Financial Services Moçambique**, regularmente citado a fls. 19, deduziu três excepções, designadamente, confirmação do registo dos defensores públicos, falta de constituição de advogado e incompetência absoluta do Tribunal em razão da matéria.

Por outro lado, impugnou os factos articulados pelo Autor, referindo que o contrato de prestação de serviço anexado à Petição Inicial encontra-se desatualizado, que o contrato que vinculava as partes é o anexado por si, onde consta uma cláusula, segundo a qual o Réu se reserva o direito de fazer a retenção total ou parcial da referida comissão sempre que houvesse indícios ou provas de práticas fraudulentas, que o Autor envolveu-se em actos fraudulentos causando-lhe prejuízos financeiros, pelo que requereu que a contestação fosse julgada procedente e absolvido o Réu da instância nos termos do artigo 494º nºs 1 e 2, conjugado com o artigo 494 do CPC.

Juntou procuraçāo de fls. 31 a 47.

No seguimento dos autos, foi marcado julgamento e proferida a sentença constante de fls. 91 a 100, na qual a Meritíssima Juíza da causa julgou improcedentes as excepções deduzidas pelo Réu, procedente a acção, e condenou o Réu a pagar ao Autor o montante de 251.232.00 Meticais duzentos e trinta (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e dois meticais) correspondente as comissões devidas, pelo trabalho não pago.

Não conformado com a decisão da Primeira Instância, o Réu interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, tendo junto para o efeito alegações de fls. 114 a 118 que se dão por integralmente reproduzidas.

Notificado da interposição do recurso, o Apelado apresentou contra-alegações de fls. 135 a 139 que se dão por igual e integralmente reproduzidas.

Em sede de reapreciação, o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), por Acórdão de fls. 183 a 187, tirado na apelação nº 42/3<sup>a</sup>/2022, julgou comprovada a incompetência absoluta do Tribunal de Trabalho em razão da matéria, consequentemente, procedente a apelação e absolveu o Réu da instância.

Inconformado com o Acórdão do TSRB, o então Apelado, ora Recorrente **Rafique Jorge Campira**, interpôs recurso que designou de revista para esta Instância Suprema, apresentando alegações de fls. 193 a 198 que se dão por reproduzidas.

Notificado na pessoa de sua mandatária judicial da interposição do recurso a fls. 213, o Recorrido **Bayport Financial Services Moçambique**, não contra-alegou.

Por despacho de fls. 199, a impugnação foi admitida como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos, o que se subscreve, fixando-se nesta Instância o efeito devolutivo nos termos do artigo 79º, nº 1 do Código de Processo de Trabalho, atendendo a questão de economia processual e a exigência de celeridade no processo laboral.

**Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.**

## **II. Fundamentação.**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o artigo 684º nº 3 conjugado com o artigo 690º, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for do conhecimento oficioso, passamos a transcrever as conclusões das alegações oferecidas pelo Recorrente **Rafique Jorge Campira** tal como foram deduzidas

*“Em conclusão*

- a) *O Tribunal a quo errou grosseiramente na determinação e aplicação do disposto nos artigos 493º, nº 1, al. f) e 288º, nº 1, al. e), todos do Código do Processo Civil.*
- b) *Sendo o contrato de prestação de serviços equiparado ao contrato de trabalho, preceitua o artigo 108º da Lei do Trabalho que a remuneração é o que nos termos do contrato individual ou colectivo ou dos usos e costumes o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.*
- c) *Indo para o que consta do artigo 111º da citada lei, ao recorrente era devida uma remuneração por rendimento ou seja, aquela que era feita em função directa dos resultados concretos abstdidos na sua actividade, determinada pela quantidade das vendas.*
- d) *O Acórdão recorrido viola a lei por não se conformar com o disposto no artigo 721 do CPC, por não haver fundamentação do direito e limitando-se a absolvção da instância.*

Terminou requerendo a anulação da decisão proferida pelo TSRB, porque no seu entender injusto e ilegal.

A única questão que nas conclusões da sua alegação, o Recorrente submete ao julgamento deste Tribunal Supremo prende-se em saber se a matéria factica apurada nos autos permite a caracterização do contrato celebrado entre o Autor e o Réu como um contrato de trabalho subordinado, e consequentemente, saber se:

**Será o Tribunal de Trabalho competente em razão da matéria nos termos do artigo 12º , al. f) da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio (Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto) para apreciar e decidir sobre a questão emergente da relação contratual em causa?**

Resulta dos autos, e ficou provado em sede de julgamento da Primeira Instância, que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços de promoção de vendas.

O Autor foi contratado para exercer a função de Promotor de Vendas.

Como contraprestação do trabalho realizado, o Autor recebia uma comissão no valor mínimo de 2,5% sobre o valor total dos produtos vendidos.

Durante a execução das suas actividades, o Autor tinha o direito a receber comissões que não lhe foram pagas pelo Réu.

Um dos clientes do Réu, angariado pelo Autor para contrair crédito, envolveu-se em fraude e causou prejuízos ao Réu, num valor não extipulado.

Como forma de ressarcir o prejuízo causado e valendo-se do disposto na 6ª do contrato firmado, bem como da declaração feita pelo Autor, o Réu reteve as suas comissões avaliadas em 251.232 Meticais (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e dois meticais).

Estes factos não são postos em causa pelo Recorrente, sendo que a este Tribunal Supremo cumpre acatá-los atentos ao disposto nos termos do artigo 729º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), e não se vislumbra que imponha a sua alteração ou ampliação nos termos dos n.ºs 2 e 3 desse artigo 729º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 1, al. a) do CPT.

A resolução da questão que nos é colocada passa pela abordagem da diferença entre o contrato de trabalho e o de prestação de serviço para, depois, podermos ajuizar sobre a figura contratual que melhor enquadra a facticidade apurada nos presentes autos.

Dispõe o artigo 18º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho aplicável à data dos factos, que o contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta, mediante remuneração.

Esta definição põe em relevo os três elementos do contrato de trabalho, designadamente, a prestação duma actividade, a retribuição e a subordinação de um dos contraentes à outro ou seja, do trabalhador ao empregador.

No que concerne ao contrato de prestação de serviço, define-o, genericamente, o art. 1154º do Cód. Civil, como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Nesta definição podemos encontrar também os três elementos do contrato de prestação de serviço e aferir das suas diferenças em confronto com os contratos de trabalho, nomeadamente, a prestação de um certo resultado do trabalho (que pode ser intelectual o manual), a possibilidade de não haver remuneração e a autonomia ou não subordinação à direcção da outra parte.

Colocadas assim as coisas, logo se constatam as diferenças entre as duas figuras contratuais em causa.

Assim, embora os dois contratos tenham por beneficiário pessoa diferente do prestador da actividade, enquanto que, em primeiro lugar, no contrato de trabalho o dador do trabalho presta uma actividade que poderá conduzir e normalmente conduzirá a um resultado, o contrato de prestação de serviço tem por objecto o próprio resultado que, naturalmente, é consequência duma actividade tendente a produzi-lo.

Em segundo lugar, enquanto o contrato de trabalho é, por natureza, oneroso, na medida em que o prestador da actividade tem de ser remunerado, no contrato de prestação de serviço pode verificar-se a gratuitidade da prestação.

Finalmente, no contrato de trabalho o trabalhador age sob a autoridade e direcção do empregador, enquanto no cumprimento de um contrato de prestação de serviço o prestador de serviço age livre e autonomamente na execução da actividade tendente a produzir o resultado pretendido.

Se assim, em teoria parece fácil a distinção entre os dois contratos, frequentemente surgem na prática, dificuldades no enquadramento de uma situação factícia concreta numa ou noutra dessas figura contratuais, principalmente quando o contrato de prestação de serviço é oneroso.

Contudo, o elemento que, quer a doutrina, quer a jurisprudência elegem como o verdadeiro diferenciador dos dois contratos é a subordinação do dador do serviço ao beneficiário dele.

Entretanto, mesmo aqui, podem surgir situações em que se torna difícil determinar a verificação ou não dessa relação de subordinação. Mas é esta subordinação que inspira a regulação do contrato de trabalho em moldes especiais, dominados pelo objecto de proteger aqueles que pelo seu estado de dependência jurídica, e até económica carecem de uma especial protecção.

Como ensina o Prof. Galvão Telles, in “*Contratos Civis*”, a subordinação não deve entender-se em sentido social, económico ou técnico, e consiste em a entidade patronal poder de algum modo orientar a actividade em si mesma, quanto mais não seja no tocante ao lugar e ao momento da sua prestação, esclarecendo que é isto que se exprime pela palavra "direcção" e que a subordinação social, a económica e a técnica podem existir e existem frequentemente no contrato de trabalho, podendo porém faltar de todo ou em parte no contrato de prestação de serviços.

Essa relação de subordinação, será então, essencialmente de natureza jurídica que, segundo o Professor António Monteiro Fernandes, in “*Uma História de Leis do Trabalho*”, consiste numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.

Mas, sendo o elemento que verdadeiramente diferencia o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço a referida subordinação jurídica que, existindo necessariamente no primeiro, inexiste no segundo, ocorre que, com muita frequência deparamos com situações relativamente às quais surge como tarefa assaz delicada a determinação da existência ou não dessa subordinação do prestador da actividade ao beneficiário da mesma, dificuldade que, se umas vezes pode ser fruto de circunstâncias fortuitas que rodearam a forma como o contrato de carácter informal foi celebrado e o modo como o mesmo é executado, outras vezes obedecerá a um propósito do empregador, orientado no sentido de frustrar as restrições impostas pela lei à cessação dos contratos de trabalho por parte dos empregadores.

É por isso que a doutrina e a jurisprudência, recomendam que, no caso de dificuldade de determinação da natureza de certo contrato se recorra a índices de subordinação, indicando como tais, entre outros, o trabalho executado nas instalações do empregador, a propriedade do empregador sobre os instrumentos e equipamentos fornecidos ao trabalhador, o horário de trabalho determinado pelo empregador, a retribuição determinada em função do tempo e a exclusividade da prestação da actividade para o empregador, etc.

Assinale-se que no Acórdão deste Tribunal Supremo de 19 de junho de 2008, Agravo nº 62/06-L (BR, III Série, nº 4, 2º Sumplemento, de 29 de Janeiro de 2010), foi sintetizado que: “*Os elementos caracterizadores do contrato celebrado entre as partes, designadamente, o resultado do trabalho prestado, o exercício da actividade com independência e autonomia, revestem natureza jurídica de contrato de prestação de serviço, como tal, incompetente o Tribunal a quo em razão da matéria*”.

No caso de que aqui nos ocupamos, vem provado, como interesse para a determinação da natureza do contrato celebrado entre o Autor, ora Recorrente e o Réu, ora Recorrido, que as partes celebraram o contrato que consta de fls. 33 e seguintes que intitularam como "Contrato de Prestação de Serviços"; o ora Recorrente recebia como contraprestação mensal da sua actividade comissões correspondentes a 2,5% de total dos produtos vendidos. Entretanto, não se faz referência a questão de horário de trabalho, o que faz presumir que o Autor exercia a sua actividade com certa independência e autonomia.

Perante estes factos, que dizer da natureza do contrato celebrado entre o Recorrente **Rafique Jorge Campira** e o Recorrido **Bayport Financial Services Moçambique**, e que se encontra junto a fls. 33 e seguintes?

Desde logo, não é decisivo o título de "Contrato de Prestação de Serviços" que as partes lhe deram. Na verdade, a natureza do contrato há-de aferir-se pela concreta actividade que o trabalhador é chamado a prestar para o empregador e pelos demais elementos configuradores disponíveis, e não, simplesmente, pelo nome que as partes entenderam por bem conferir ao contrato, o qual, podendo até corresponder à designação que as partes quiseram realmente, dar-lhe, pode não traduzir, do ponto de vista jurídico, a espécie do contrato que efectivamente foi celebrado.

O que quer dizer que, não obstante as partes terem denominado o contrato como de prestação de serviços, ele podia muito bem revelar-se ser um verdadeiro contrato de trabalho subordinado.

Acontece, porém, que a ausência dos demais elementos caracterizadores do contrato de trabalho, quais sejam, cumprimento de horário de trabalho, direito a férias, bem como materialidade factícia, globalmente considerada, permite concluir que estamos perante contrato de prestação de serviço.

Outrossim, alegando o Recorrente que o contrato celebrado entre as partes, enquadra-se no âmbito, dos contratos equiparado ao contrato de trabalho, previsto nos termos do artigo 20 da Lei de Trabalho aplicável à data dos factos, cujos conflitos emergentes das relações destes contratos é competente o Tribunal de Trabalho nos termos do artigo 12º, al. f) da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, competia-lhe provar tal facto, atento ao disposto nos termos do artigo 342º, n.º 1 do Código Civil, através da prova de verificação dos elementos constitutivos desse contrato, o qual dispõe que:

*“Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.*

Note-se que a subordinação económica, que em bom rigor, deveria designar-se dependência económica, elemento essencial dos contratos equiparados ao contrato de trabalho previsto no artigo 20 da LT aplicável, manifesta-se num verdadeiro estado de dependência económica do trabalhador, pelo facto deste necessitar da remuneração percebida para a sua subsistência.

Por via de regra, cabe ao trabalhador fazer prova de que se encontra numa situação de subordinação económica perante o empregador.

Tal prova, como se viu, não logrou o Autor, ora Recorrente **Rafique Jorge Campira** fazer.

Consequentemente, contrariamente ao alegado pelo Recorrido, não se pode dar como provado que o contrato celebrado entre as partes se enquadre no âmbito dos contratos equiparados ao contrato de trabalho, previsto nos termos artigo 20 da LT aplicável, de cujos conflitos é competente o Tribunal de Trabalho, mas sim, por tudo quanto foi expendido, estamos perante um contrato de prestação de serviços.

Pelo exposto, improcede a alegação do Recorrente, segundo a qual o Tribunal de Trabalho é competente em razão da matéria para dirimir o litígio emergente daquela relação contratual.

### **3. Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2<sup>a</sup> Secção Cível - Laboral, no processo nº 02/25-L, em que são respectivamente Recorrente **Rafique Jorge Campira**, e Recorrido **Bayport Financial Services Moçambique**, decidem julgar improcedente a alegação do Recorrente e manter a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira que julgou incompetente o Tribunal de Trabalho em razão da matéria, absolvendo o ora Recorrido da Instância nos termos da conjugação dos artigos 494º, nº1, al. f) e 493º, nº 2 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1º nº 3, al. a) do CPT.

Custas pela Recorrente com o mínimo de imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2025

*Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrilho*